

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 88 -

I - edificação residencial uni-habituacionais:

- a) econômicas
- b) conjugada ou geminadas
- c) superpostas

II - edificação residencial coletivas:

- a) tipo 1;
- b) tipo 2;
- c) tipo 3.

Sub-Secção I

Edificações Residenciais Econômicas

Art. 288 - As unidades residenciais econômicas devem:

I - ter área mínima de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) e máxima de 59,00m² (cinquenta e nove metros quadrados) e no mínimo, os seguintes compartimentos:

- a) salas
- b) dormitórios
- c) sanitários com banhos
- d) cozinhas
- e) área de serviço, mesmo que desoberta.

Art. 289 - As salas devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 290 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de raio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 89 -

Parágrafo 19 - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 20 - Os dormitórios de empregados domésticos devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), ou de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo 21 - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 291 - As cozinhas devem ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo, 2,00m (dois metros).

Art. 292 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 293 - A área de serviço localizada no nível superior, quando coberta, deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Parágrafo único - Quando a área de serviço da unidade superior for descoberta, esta deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 294 - Caso a unidade residencial térrea não tenha um pátio coberto, esta deve ter área de serviço descoberta, com área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) e no mínimo, 2,00m (dois metros de largura, no caso de servir, exclusivamente a dependência de serviços).

Parágrafo único - As edículas e dependências de serviço da unidade térrea, podem existir separadas da edificação principal quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 90 -

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 295 - As despesas e depósitos em residências, devem ter área máxima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando não possuirem iluminação e/ou ventilação natural.

Parágrafo único - Pode existir depósitos e despensas com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) quando possuirem aberturas de ventilação e iluminação natural.

Art. 296 - Os compartimentos de permanência prolongada devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 297 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Sub-Secção II

Edificações Residenciais Conjugadas ou Geminadas

Art. 298 - São consideradas residências conjugadas ou geminadas, o conjunto de duas residências, contíguas ou não, e devem obrigatoriamente:

I - ter área mínima de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) cada unidade habitacional;

II - estar em um mesmo lote, mas em economias diferentes;

III - ser composta no mínimo, pelos seguintes compartimentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 91 -

- a) salas;
- b) dormitórios;
- c) cozinhas;
- d) banheiro completo;
- e) área de serviços mesmo que descoberta;
- f) pátio interno descoberto.

Art. 299 - Na construção de residência geminada, a parede divisória entre a economia, deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura.

Art. 300 - Na construção de residências conjugadas, será permitida a separação das unidades por meio de muro divisorio, equidistante das unidades, e o afastamento entre elas será de no mínimo 3,00m (três metros).

Art. 301 - No caso de duas habitações conjugadas ou geminadas de dois pavimentos, cada uma delas deverá servir, obrigatoriamente, para uma única residência.

Parágrafo 1º - Nenhum acréscimo ou modificação da habitação conjugada ou geminada de dois pavimentos poderá implicar que nelas sejam criadas duas residências.

Parágrafo 2º - Em nenhuma das habitações conjugadas ou geminadas, será permitida a duplicidade de cozinhas ou dependências de serviços, bem como quartos com entrada privativa ou outros elementos que identifiquem a intenção de inobservância das presentes disposições deste artigo.

Art. 302 - As salas devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 303 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 92 -

Parágrafo 1º - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 2,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 2º - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensa ou depósitos.

Parágrafo 3º - Os dormitórios para empregados domésticos devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 304 - As cozinhas devem ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo 2,00m (dois metros).

Art. 305 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 306 - A área de serviço quando coberta, deve ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de raio de no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 307 - As edículas ou dependências de serviço, podem existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 308 - Para cada residência é obrigatória a existência de pátio interno, descoberto, que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

- 93 -

- a) 15,00m² (quinze metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros) no caso de servir exclusivamente a dependência de serviços;
- b) 20,00m² (vinte metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três metros) quando servir simultaneamente a dependência de serviços e de utilização prolongada.

Art. 309 - As despesas e depósitos em residências devem ter área máxima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando não possuírem iluminação e/ou ventilação.

Parágrafo único - Pode haver depósitos e despesas, com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando possuírem aberturas de ventilação e iluminação natural.

Art. 310 - Os compartimentos de permanência prolongada, deverão ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 311 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Sub-Secção III

Edificações Residenciais Superpostas

Art. 312 - A construção de residências superpostas deve:

I - ter área mínima de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) cada unidade residencial;

II - ser composta no mínimo, pelos seguintes compartimentos:

- a) sala;
- b) dormitório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 94 -

- c) cozinha;
- d) banheiro completo;
- e) área de serviços, mesmo que descoberta.

Art. 313 - Nas habitações superpostas, os acessos devem ser independentes.

Art. 314 - Existir, para uso da habitação superior, um "hall" de acesso entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada.

Art. 315 - A residência superior deve possuir um pata-má de largura igual a da escada e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), localizado entre o último degrau de escada e qualquer abertura existente.

Art. 316 - As salas devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 317 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º - No caso de haver mais de um dormitório, os demais podem ter área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 2º - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinha, despensas ou depósitos.

Parágrafo 3º - Os dormitórios para empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 318 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 95 -

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 319 - A área de serviço quando coberta, deve ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 320 - As edículas ou dependências de serviço, podem existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 321 - Os compartimentos de permanência prolongada terão pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 322 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória deverão ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Sub-Secção IV

Edificações Residenciais Coletivas

Art. 323 - As edificações residenciais coletivas devem:

I - ter junto à entrada principal, local destinado a portaria para recepção, com porteiro ou equipamento de intercomunicação com as unidades competentes da edificação;

II - no pavimento térreo deve haver caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 96 -

Art. 324 - As edificações residenciais coletivas devem possuir local centralizado, para coleta e guarda de lixo, por 48 horas, com terminal em recinto fechado.

Art. 325 - Deve haver uma escada no mínimo, servindo a todos os pavimentos.

Art. 326 - O corredor ou "hall" de acesso à apartamentos, não poderá ser utilizado, sob nenhum pretexto, para iluminação ou ventilação de seus compartimentos.

Art. 327 - Quando da existência de subsolo, o acesso a este deve ser feito através de escada interna.

Art. 328 - Quando o edifício de apartamentos tiver mais de 4 pavimentos, incluso o térreo, é obrigatória a instalação de elevador.

Art. 329 - Não é permitido mais de 08 (oito) apartamentos por pavimento, para cada conjunto de circulação vertical compreendido de escadas e elevadores social e de serviços.

Art. 330 - A área de recreação coberta ou não, deve ser proporcional ao número de permanência prolongada, possuindo:

- a) proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) acesso através de pátios comuns afastados dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

Art. 331 - Devem ser dotadas, no mínimo, de uma unidade sanitária completa para empregados.

Art. 332 - Devem ser dotados de depósito para material de limpeza, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 97 -

Art. 333 - O recuo frontal obrigatório não pode ser utilizado como estacionamento de veículos.

Parágrafo único - Devem ser dotados de guarda corpo, se estiver em nível acima do solo, de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para proteção contra queda.

Art. 334 - Os quadros medidores devem ficar em local isolado da passagem dos usuários e de fácil acesso ao leitorista da companhia distribuidora de energia.

Art. 335 - Nas fachadas não podem ser inseridos elementos que não constituam partes do conjunto de sua composição estética.

Art. 336 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo I devem obedecer os seguintes critérios:

I - ter um banheiro completo com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - ter um compartimento com 1 (um) ponto hidro-sanitário, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

III - caso haja a subdivisão deste compartimento único, esta deve ser feita através de elemento construtivo de alvenaria, sendo observados os requisitos mínimos de dimensionamento de compartimento de edificação residencial coletiva padrão 2;

IV - o pé direito mínimo do compartimento único, deve ser de no mínimo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

V - o pé direito do banheiro completo, deve ser de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 337 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo 2 devem obedecer os seguintes critérios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 98 -

I - as salas devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - no caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos;

V - os dormitórios para empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VI - as cozinhas devem ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros);

VII - as áreas de serviço devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VIII - os compartimentos de permanência prolongada, devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IX - os compartimentos de curta permanência e de permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

- 99 -

Art. 338 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo 3, devem obedecer os seguintes critérios:

I - as salas devem ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - no caso de haver mais de uma sala na mesma moradia, as demais devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - os dormitórios devem ter área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IV - no caso de haver mais de um dormitório, os demais devem ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - os dormitórios de empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VI - os dormitórios não podem ter ligação direta com cozinhas, depósitos ou despensas;

VII - as cozinhas devem ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VIII - o teto deverá ser construído com material incomestível;

IX - os banheiros completos devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-100-

X - os sanitários para empregados domésticos, devem ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

XI - os banheiros não podem ter ligação direta com cozinhas;

XII - as áreas de serviço, devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devem ser sempre cobertas e jamais, em anexos às cozinhas;

XIII - os compartimentos de utilização prolongada, devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

XIV - os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPITULO V

Das Edificações Comerciais e Prestadoras de Serviços

Seção I

Dos Tipos de Edificação

Art. 339 - Para efeitos deste Código, as edificações comerciais se classificam de acordo com o uso específico:

I - lojas e serviços de atividade profissional terrestres;

II - edifícios de salas comerciais;

III - galerias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-101-

IV - farmácias e drogarias;

V - instituições bancárias;

VI - centros comerciais;

VII - comércio de gêneros alimentícios;

- a) restaurantes;
- b) lanchonetes e bares;
- c) mercearias e quitandas;
- d) açougue, peixarias e congelarias;
- e) mercados e supermercados.

VIII - serviços especiais;

- a) postos de serviços automobilísticos;
- b) depósitos de inflamáveis e explosivos;
- c) depósito e venda de produtos químicos;
- d) garagens e estacionamentos coletivos;
- e) edifícios de garagens.

Seção II

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 340 - Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos da edificação de lojas e salas de atividades profissionais, é considerado tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da distribuição em plantas.

I - compartimento de permanência prolongadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-102-

- a) atendimento ao público;
- b) locais de reuniões;
- c) locais de administração.

II - compartimento de curta permanência

Art. 341 - Para os efeitos deste Código, o objetivo dos compartimentos da edificação de farmácias é considerado, tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da sua distribuição em plantas.

I - compartimento de permanência prolongada

- a) atendimento público;
- b) manipulação.

II - compartimento de curta permanência

- a) aplicação de injeções e curativos;
- b) sanitários;
- c) copa.

III - compartimento de permanência transitória

- a) circulações;
- b) escadas para uso público;
- c) escadas para uso privativo.

Art. 342 - Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos das edificações comerciais de gêneros alimentícios é considerado, tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da distribuição em plantas.

Parágrafo 3º - Compartimentos de permanência prolongadas

- a) salões de refeições;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-103-

- b) salas de administração e/ou reuniões;
- c) copas;
- d) área de exposição e venda de produtos alimentícios;
- e) Área de preparo de produtos alimentícios.

Parágrafo 2º - Compartimentos de curta permanência

- a) área de máquinas;
- b) despensas;
- c) almoxarifados;
- d) área de serviços;
- e) sanitários.

Parágrafo 3º - Compartimento de permanência transitória

- a) área de máquinas;
- b) adegas;
- c) câmaras frias;
- d) garagens;
- e) câmaras escuradas;
- f) armários.

Séçao III

Do Dimensionamento dos Compartimentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-104-

Sub-Seção I

Das Lojas e Salas de Serviços de Atividades Profissionais

Art. 343 - As lojas e salas de serviços e atividades profissionais devem ter:

I - Área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - pé direito mínimo de:

- a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para lojas e salas de 15,00m² (quinze metros quadrados) a 30,00m² (trinta metros quadrados);
- b) 3,00m (três metros) para salas e lojas de 31,00m² (trinta e um metros quadrados) a 80,00m² (oitenta metros quadrados);
- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para salas e lojas de 81,00m² (oitenta e um metros quadrados a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- d) 4,00m (quatro metros) para áreas acima de 201,00m² (duzentos e um metros quadrados).

III - instalações sanitárias com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único - As instalações sanitárias devem ter suas dimensões conforme os quadros a seguir:

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MINIMAS

QUADRO I

Área por sala até 80,00m ²	Sanitário Único		
	Lavatório	Mictório	Vaso Sanitário
	1	-	1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-105-

QUADRO II

Área por salas de	Sanitário Masculino			Sanitário Feminino	
	Lavat.	Mict.	V.Sanit.	Lavat.	V.Sanit.
de 81 a 120m ²	1	-	1	1	2
de 121 a 200m ²	1	1	1	1	2
de 201 a 500m ²	2	2	1	2	3
acima de 500m ²	1/200 ou fração	1/100 ou fração	1/100 ou fração	1/200 ou fração	1/100 ou fração

Art. 344 - Quando existir sobrelojas ou mezaninos, estes devem:

I - ter obrigatoriamente, comunicação direta com a loja correspondente;

II - as sobrelojas, ter o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - os mezaninos, ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo 1º - Os mezaninos não necessitam de aberturas de ventilação e iluminação, desde que estejam a uma distância máxima de 3,00m (três metros) da abertura mais próxima e não tenham profundidade maior que três metros.

Parágrafo 2º - Os mezaninos devem ter guarda-corpo com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 345 - As abertura de ventilação e iluminação são proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estas se abrem, conforme especificações a seguir:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-106-

Compartimento	Aberturas Para		
	Áreas Livres	Áreas Cobertas	Poços
Atendimento ao público	1/8	1/6	-
Locais de reunião	1/8	1/6	-
Locais de administração	1/8	1/6	-
Copa	1/8	1/6	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Almoxarifado	1/8	1/6	1/4
Depósito	1/8	1/6	1/4
Circulação	1/10	1/8	1/6
Escadas Públicas	1/10	1/8	1/6
Escadas Privativas	-	-	-

Art. 346 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são varandas ou marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros do limite da cobertura).

Parágrafo único - Não se aplica aumento de fração para coberturas voltadas para áreas cobertas, cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro), desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 347 - Nos compartimentos destinados ao atendimento público, as portas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e serão consideradas vãos de iluminação e ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

Sub-Secção II

-107-

Dos Edifícios Comerciais

Art. 348 - Os edifícios comerciais devem possuir local centralizado para coleta e guarda de lixo correspondentes a dois dias, em compartimento fechado, distantes das áreas de circulação e acessos de pessoas.

Parágrafo 3º - Devem ter uma escada no mínimo, servindo a todos os compartimentos.

Parágrafo 4º - Devem ter "hall" de circulação nos andares dotados de iluminação e ventilação direta.

Parágrafo 5º - Devem ter, junto à entrada principal, local destinado a portaria para recepção.

Parágrafo 6º - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência quando o edifício tiver menos de 10 (dez) salas, dentro das normas da ECT.

Art. 349 - O "hall" de acesso e circulação, nas salas comerciais, não podem ser utilizados, sob nenhum pretexto, para iluminação das mesmas.

Art. 350 - Quando da existência de subsolo, o acesso deve ser feito através de escada interna.

Art. 351 - Quando o edifício de salas comerciais tiver mais de 4 (quatro) pavimentos, incluso o térreo, é obrigatória a instalação de elevador.

Art. 352 - Os elevadores devem ter sua quantidade e dimensionamento em função do número de salas do edifício comercial, conforme normas da ABNT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-108-

Art. 353 - Os quadros medidores de energia devem ficar em local isolado da passagem dos usuários e do fácil acesso ao leiturista da companhia distribuidora de energia.

Art. 354 - Nas fachadas não podem ser inseridos elementos que não constituam partes do conjunto de sua composição estética.

Art. 355 - Deve haver depósito para material de limpeza com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 356 - Nos edifícios comerciais, as salas para escritórios devem ter:

I - área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - cada sala deve dispor de instalação sanitária, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;

IV - ser dotada de abertura de ventilação e iluminação, com dimensão mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Parágrafo 1º - Para cada sala, ou grupo de salas, com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), utilizados por um mesmo ocupante, é obrigatório existir a instalação sanitária para cada sexo nas dimensões mínimas estabelecidas neste item.

Parágrafo 2º - As aberturas de ventilação dos sanitários devem ter dimensão mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso, podendo estar voltadas para duto de ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-109-

Sub-Seçao III

Das Galerias Comerciais

Art. 357 - As galerias devem ter largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), permitindo o livre acesso a lojas e/ou entre ruas.

Parágrafo 1º - A largura e o pé direito dessas galerias são de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

Parágrafo 2º - As galerias que não possuam lojas diretamente abertas para elas, podem ter largura correspondente, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observando-se a largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 358 - O "hall" de elevadores que se ligar a galeria deve:

I - formar um remanso;

II - não interferir na circulação das galerias;

III - constituir ambiente independente, devendo ter área com o dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 359 - As lojas que abram suas portas para galerias, são dispensadas de iluminação e ventilação diretas, quando sua profundidade não exceder a uma vez e meia a largura da galeria, e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Parágrafo único - As lojas de que trata o presente artigo, devem ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área de seu piso.

Art. 360 - As portas das galerias são consideradas vãos de iluminação e ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-110-

Sub-Séçao IV

Das Farmácias e Drogarias

Art. 361 - As edificações destinadas a farmácias ou drogarias devem:

I - ter área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados);

II - ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 362 - As farmácias e drogarias devem ser dotadas de:

I - compartimento destinado ao atendimento público, com área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - compartimento destinado a curativos e aplicações de injeções, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - o compartimento destinado a aplicação de injeções e curativos deverá ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável;

IV - compartimento destinado a guarda de drogas e ao armazenamento de receitas, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

V - sanitário, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-111-

Art. 363 - As aberturas de ventilação e iluminação são proporcionais à área do piso, determinadas de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrem, conforme especificações a seguir:

Compartimento	Aberturas Para		
	Áreas Livres	Áreas Cobertas	Poços
Atendimento ao público	1/8	1/6	-
Manipulação	1/6	1/4	-
Aplicação de Inj.e curativos	1/6	1/4	-
Guarda de drogas e aviam.	1/8	1/6	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Copa	1/8	1/6	1/4
Circulação	1/10	1/8	1/6
Escadas Públicas	1/10	1/8	1/6
Escadas Privativas	-	-	-

Art. 364 - As áreas cobertas a que se refere o artigo anterior, são constituídas de varandas, pórticos ou marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplica o aumento de fração para aberturas voltadas para áreas cobertas que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 365 - Nos compartimentos destinados ao atendimento ao público, as portas têm largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e são consideradas vãos de iluminação e ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-132-

Sub-Secção V

Das Instituições Bancárias

Art. 366 - Nas edificações bancárias é obrigatório o estacionamento de veículos, em conformidade com as disposições deste Código.

Art. 367 - As edificações bancárias devem ter os seguintes compartimentos:

I - compartimento destinado ao atendimento público, com vãos de ventilação e iluminação correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso;

II - compartimento destinado a serviços administrativos com vãos de iluminação e ventilação correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso;

III - copa com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e aberturas de ventilação correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso;

IV - sanitários separados por sexo, com área mínima cada um de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 368 - Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter pelo menos 50% (cinquenta por cento) de abertura para ventilação.

Art. 369 - Os valores de 1/8 (um oitavo) para compartimentos de atendimento ao público, 1/8 (um oitavo) para compartimento de serviços administrativos, 1/8 (um oitavo) para copa e 1/8 (um oitavo) para sanitários, serão admitidos quando os vãos forem voltados para áreas livres e serão reduzidas para 1/6 (um sexto), respectivamente, quando voltados para áreas cobertas, varandas e pórticos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-113-

Art. 371 - As edificações bancárias devem ser construídas na totalidade de seus elementos de material incombustível.

Sub-Seção VI

Das Edificações Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 372 - Os edifícios de comércio de gêneros alimentícios destinam-se às atividades relacionadas a seguir:

I - Restaurantes - restaurantes, pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

II - Lanchonetes e Bares - lanchonetes, bares, botecinhos, pastelarias, sorveterias;

III - Mercearias e Quiandas - mercearias, empórios, armazéns, quiandas, verdurarias, frutarias;

IV - Açouques e Peixarias - açouques, casas de carne, peixarias, aves e ovos;

V - Mercados e Supermercados - mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 373 - Nos compartimentos de comércio de gêneros alimentícios, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico e manipulação como cozinha, despensa, depósitos de matérias primas ou gêneros e à guarda de produtos acabados e similares, devem ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo 1º - Os compartimentos para a venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, devem ter pelo menos, o piso revestido de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo 2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros afins, bem como compartimento para pernoites de empregados ou vigias, não podem ter ligação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gêneros e a guarda de produtos acabados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-114-

Art. 374 - Nos restaurantes, os salões de refeições devem ter área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros), podendo cada subcompartimento ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Parágrafo único - As áreas excedentes a 30,00m² (trinta metros quadrados) de salões de refeições, obedecem a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa.

Art. 375 - O compartimento destinado ao salão de refeições deve ter abertura em pelo menos uma das faces e, quando a largura do compartimento exceder a 1,5 (uma vez e meia) do compartimento, deverá ter abertura em pelo menos duas das faces.

Parágrafo único - Se o compartimento destinado ao salão de refeições não possuir aberturas, deve ter instalação de equipamento para renovação do ar.

Art. 376 - O salão de refeições tem pé direito mínimo de:

- a) 3,00m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 31,00m² (trinta e um metros quadrados) e 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento estiver entre 51,00m² (cinquenta e um metros quadrados) e 100,00m² (cem metros quadrados);
- d) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 101,00m² (cento e um metros quadrados).

Art. 377 - Além da área destinada ao consumo de alimentos, os restaurantes devem dispor:

I - de cozinha com a seguinte proporção:

- a) para salão de refeições de até 30,00m² (trinta metros quadrados), cozinha com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-115-

- b) para salão de refeições com área de 30,00m² (trinta metros quadrados) a 100,00m² (cem metros quadrados), a cozinha terá área mínima de 1/3 (um terço) da área do salão;
- c) para salão de refeições acima de 100,00m² (cem metros quadrados), a cozinha terá área mínima de 1/10 (um décimo) da área do salão excedente.

II - de copa, com área equivalente a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com mínimo de 4,00m² (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - de um compartimento de despensa e depósitos de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer as condições para compartimentos de permanência transitória, estando diretamente ligado à cozinha com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - de local para depósito dos recipientes de lixo, coberto, com capacidade equivalente ao armazenamento de lixo de dois dias, devendo ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, antiderrapante, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem e ser localizado na parte inferior de serviços, não sendo ligado diretamente à cozinha.

Parágrafo único - As cozinhas não poderão ter ligação direta com a sala de refeições, sendo interligados através da copa.

Art. 378 - As instalações sanitárias, para uso público, devem atender ao disposto no quadro a seguir e ter fácil acesso e identificação ao público, com anteparos de proteção visual.

Art. 379 - Os compartimentos destinados a escritórios, reuniões e outras atividades similares, devem satisfazer as exigências relativas a compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas, obedecendo ao disposto nas especificações para Edificação Comercial de Gêneros Alimentícios.

Art. 380 - Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos, apresentando área total superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), devem satisfazer as seguintes exigências:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-116-

- a) dispor de aberturas para área livre, instalação de renovação de ar;
- b) possuir um compartimento para despensa, depósito de gêneros alimentícios que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para compartimentos de permanência transitória e esteja ligado diretamente à cozinha, e tenha área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 381 - Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à venda ou realização de refeições rápidas, quentes ou frias, devem ter no mínimo, 15,00m² (quinze metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 382 - As instalações sanitárias para o público e funcionários, devem satisfazer as condições mínimas necessárias, conforme as especificações deste Código e não terão ligação direta com a cozinha.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS

QUADRO I

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA O PÚBLICO

INSTALAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS

Área total do salão de refeições	Masculino			Feminino	
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Lavat.	V.Sanit.
Até 30m ²	1	1	-	1	1
de 31 a 50m ²	1	1	1	2	1
de 51 a 100m ²	2	1	2	4	2
de 101 a 250m ²	2	2	3	6	2
de 251 a 500m ²	3	3	4	8	3
de 501 a 750m ²	4	4	5	10	4
de 750 a 1000m ²	5	5	6	12	5
acima de 1000m ²	1/500 m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/500m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG.**

-117-

Art. 383 - As instalações sanitárias, para os funcionários, não podem ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com o depósito de produtos e salão de refeições, devendo atender ao disposto no quadro a seguir:

QUADRO II

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA O PÚBLICO

INSTALAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS

Área total do salão de refeições	Masculino				Feminino			
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.	
Até 30m ²	1	1		1	1	1	1	
de 31 a 50m ²	1	1	1	1	1	2	1	
de 51 a 100m ²	2	1	2	2	1	3	1	
de 101 a 250m ²	2	1	3	2	2	4	2	
de 251 a 500m ²	2	2	3	2	2	5	2	
de 501 a 750m ²	3	2	4	3	3	6	3	
de 751 a 1000m ²	3	3	4	3	3	7	3	
acima de 1000m ²	1/1000 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 fração	1/100 m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	

Art. 384 - As cozinhas e copas devem:

I - dispor de torneiras com pias para preparo e higienização dos alimentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-118-

II - possuir pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material impermeável, durável, antiderrapante e resistente a frequentes lavagens, devendo os pisos serem dotados de ralos;

III - ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 385 - As mercearias e quitandas devem:

I - atender as prescrições da Lei de Zoneamento deste Município;

II - respeitar as disposições deste Código para Edificações Comerciais.

Art. 386 - Nas mercearias e quitandas, a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação, deve ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 387 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá satisfazer para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 388 - É obrigatório a instalação sanitária, composta de vaso sanitário e lavatório, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 389 - Os açougueiros e peixarias devem ser compostos no mínimo pelos seguintes compartimentos:

I - compartimento para cortes

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-119-

II - compartimento para venda, atendimento e retalhos;

III - banheiro completo com chuveiro, na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) funcionários ou frações.

Art. 390 - Os açougue, peixarias e congelarias, devem ter piso revestido com material liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante e atender o seguinte:

I - as paredes devem ser revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com azulejo ou material equivalente;

II - ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou frações;

III - ter assegurada incomunicabilidade direta com os compartimentos destinados a habitações;

IV - as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento, não podem ter aberturas de comunicação direta com chuveiros e sanitários;

V - os compartimentos destinados ao atendimento ao público, trabalho e venda, devem ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

VI - os sanitários com banho devem ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - o compartimento destinado ao corte e desossamento, terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VIII - o compartimento destinado a depósito de material de limpeza, deve ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), com característica de compartimento de permanência transitória, de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-120-

IX - as portas são consideradas como vãos de iluminação e ventilação.

Art. 391 - Os açougueiros, peixarias e congelérios, devem ser dotados de câmara de resfriamento.

Art. 392 - Os estabelecimentos comerciais de açougueiros, peixarias e congelérios, que comercializem os produtos acondicionados de forma direta ao pronto consumo, podem ser dispensados do compartimento destinado a corte e desossa.

Art. 393 - Os mercados caracterizam-se pela distribuição de produtos variados, em regime de economias distintas ao comércio, em recintos semi-abertos, com bancas ou boxes, voltadas para o acesso que apresente condições de trânsito de pessoas ou veículos.

Parágrafo 1º - Os mercados devem ter seção de comercialização de cereais, verduras e frutas frescas, com carnes e peixes, laticínio, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados, ou de um outro fríco produto.

Parágrafo 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, mencionada no parágrafo anterior, deve medir pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização.

Parágrafo 3º - Os acessos de mercadorias e pessoas são independentes e distintos.

Art. 394 - As edificações destinadas aos mercados, devem ter as seguintes características:

I - os principais acessos aos locais de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinadas ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento do compartimento, respeitando o mínimo de 5,00m (cinco metros). O comprimento será medido a começar de cada entrada, até o ponto mais distante dela;

II - caso os acessos sejam apenas para circulação de pedestres, seguir-se-ão as disposições do item anterior, mantendo-se a largura mínima de 3,00m (três metros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-121-

III - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se porém, a dimensão mínima de 5,00m (cinco metros), quando o trânsito for apenas de pessoas;

IV - partindo dos acessos principais, poderão existir outros secundários, destinados ao trânsito de pessoas, que atendam aos locais de venda. Esses acessos terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00m (três metros);

V - os portões de ingresso devem ser de, no mínimo, dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - os acessos principais e secundários devem ter:

- a) piso de material impermeável, antiderrapante e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;
- b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento), nem superior a 3% (três por cento), de modo que ofereça livre escoamento das águas;
- c) ralos ao longo das faixas, para o escoamento de água de lavagem, espaçados entre si no máximo de 25,00m (vinte e cinco metros);
- d) as áreas destinadas à circulação e acesso, devem ter cotas de nível inferior ao do boxe ou bancas, no máximo de 0,10m (dez centímetros);
- e) os desniveis nas áreas de circulação e acessos, são vencidos através de rampas;

VII - o local destinado a conter as bancas ou boxes de comercialização devem ter:

- a) área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
- b) pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) aberturas, convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Estas aberturas deverão ter no conjunto, superfície correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso do local, e serão vazadas pelo menos em metade de sua superfície.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-122-

Parágrafo 1º - Quando as aberturas de ventilação e iluminação derem para áreas externas cobertas ou avarandadas, com largura acima de 2,00m (dois metros) e máxima de 5,00m (cinco metros), estas aberturas deverão ter dimensões mínimas correspondentes a 1/5 (um quinto) da área do piso do setor de comercialização, devendo pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das aberturas dar para áreas externas livres.

Parágrafo 2º - As paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e os pisos devem ser revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens. Os pisos devem ser dotados de ralos.

Parágrafo 3º - Dispor de balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios, quando houver comercialização dos mesmos.

Parágrafo 4º - Deve haver sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30l/m² (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
- b) instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe;
- c) instalação ao longo dos acessos principais, de mangueiras para lavagem, espacados entre si, 25,00m (vinte e cinco metros) no máximo;
- d) alimentação das instalações sanitárias.

Parágrafo 5º - As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50,00m (cinquenta metros) de distância de nenhum recinto de comercialização, conforme especificações no quadro abaixo:

Separação por sexo	Vaso Sanitário	Chuveiro	Lavatório	Mictório
Masculino	1	1	1	1
Feminino	2	1	1	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-123-

Parágrafo 6º - O mercado deve dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

Parágrafo 7º - Devem ser previstas câmaras frigoríficas, adequadas à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Parágrafo 8º - Se houver seção incumbida do preparo de carnes e desossamento, deverá haver para isso, compartimento próprio que satisfaça os dispositivos de Edificação Comercial destinada a açougue, peixarias e congêneres.

Parágrafo 9º - Deve haver compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de dois dias. O compartimento deve ter pisos e paredes conforme especificações do parágrafo 2º deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueiras de lavagem e deve se localizar na parte de serviços de forma que permita acesso fácil e direto dos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação sem degraus.

Art. 395 - Os compartimentos destinados a escritório, reuniões e outras atividades devem satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto neste Código para Edificação Comercial.

Art. 396 - Os mercados terão recuos mínimos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público e 10,00m (dez metros) em divisas confrontantes laterais e posteriores.

Art. 397 - As áreas para estacionamento devem corresponder a 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) da Área destinada a comercialização.

Art. 398 - Os pátios de carga e descarga, devem ter no mínimo, 1/5 (um quinto) da área de comercialização com largura mínima de 3,00m (três metros) quando o acesso de entrada e saída forem isolados e, de largura de 7,00m (sete metros) quando o acesso de entrada e saída for comum.

Art. 399 - Os supermercados caracterizam-se pela distribuição de produtos variados, destinados a comércio em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente da mercadoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-124-

Parágrafo 1º - Os supermercados devem ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Parágrafo 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionados no parágrafo anterior, medirá pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada a comercialização.

Art. 400 - Os supermercados devem satisfazer as seguintes especificações:

I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias, devem ser espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada aos usuários;

II - a largura de qualquer corredor deve ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter pelo menos, duas portas de ingresso, cada uma com largura mínima de 2,00m (dois metros);

IV - o local destinado a comercialização, composto de balcões, estantes, prateleiras e outros equipamentos similares deve ter:

- a) área não inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), e máxima de 500,00m² (quincentos metros quadrados);
- b) pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) abertura de iluminação e ventilação com área total inferior a 1/8 (um oitavo) da área interna e disposta de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;
- d) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

V - sistema completo de suprimento de água corrente, constituído de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-125-

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20l/m² (vinte litros por metro quadrado) da área do local de comércio;
- b) instalação de ponto hidro-sanitário nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
- c) instalação ao longo do local de comércio, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área do piso;
- d) alimentação nas instalações sanitárias.

VI - as instalações sanitárias não devem ter comunicação direta com o salão de vendas e com o depósito de gêneros alimentícios, obedecendo o seguinte:

- a) Sanitário Masculino - um vaso sanitário, um lavatório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;
- b) Sanitário Feminino - um vaso sanitário e um lavatório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;
- c) um chuveiro por sexo, para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas.

Art. 401 - Se houver seção destinada ao preparo de carnes e desossamento, deverá obrigatoriamente, haver compartimento próprio que satisfaça os dispositivos de Edificação Comercial destinada a açougue, peixarias e congelérias.

Art. 402 - Eventuais compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou depósito de gêneros alimentícios, devem:

- a) ter área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros), no mínimo;
- b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-126-

Art. 403 - Deve haver compartimento para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de dois dias. O compartimento deve ter piso e paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, liso, impermeável, antiderrapante e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueiras e ser localizado na parte de serviços de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta com pavimento sem degraus.

Art. 404 - Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades, devem satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto neste Código para Edificação Comercial de Lojas e serviços de atividades profissionais.

Art. 405 - Não é permitido degraus em toda a área de exposição e venda, devendo as diferenças de nível serem vencidas por meio de rampas.

Art. 406 - Supermercados com área acima de 500,00m² (quinquzentos metros quadrados), são considerados hipermercados.

Art. 407 - Os hipermercados, além de obedecerem ao disposto para supermercados, devem ser dotados de:

I - estacionamento de veículos com 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) da área destinada a comercialização;

II - pátio para carga e descarga, ligado diretamente à parte de serviços, com área correspondente a 1/10 (um décimo) da área de comercialização, com largura mínima de 3,00m (três metros), quando for dotado de acesso de entrada e saída isolados, e de largura mínima de 7,00m (sete metros), quando o acesso de entrada e saída for comum.

Sub-Secção VII

Dos Postos de Serviços Automobilísticos

Art. 408 - Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem manual e automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-127-

Art. 409 - Os postos de serviços automobilísticos devem dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de veículos;

II - serviços de abastecimento, lavagem e/ou lubrificação;

III - administração;

IV - sanitário.

Art. 410 - aos postos de serviços automobilísticos, aplicam-se ainda, as seguintes disposições:

I - o acesso de veículos deve ter sinalização de advertência sonora e visual para os que transitam no passeio;

II - nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, deve haver canaletas para coletas de águas superficiais que, acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso, devendo nestes trechos, serem providas de grelhas;

III - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste de medição, elevadores, bem como as valas para troca de óleo, devem ficar pelo menos a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuo exigido para o local;

IV - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como outras construções ou instalações devem ser adequadas à sua finalidade, oferecendo a necessária segurança e, ainda, possibilitando a correta movimentação ou parada de veículos;

V - as bombas para abastecimento, devem manter a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-128-

VI - o piso das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem, deve ser impermeável e antiderrapante, resistente ao desgaste e ao solvente, e ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento). Deve ser dotado de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente.

Art. 411 - Os equipamentos para lavagem devem ficar em compartimentos exclusivos e ainda:

I - as paredes fechadas em toda a altura até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

II - as faces internas das paredes, em toda altura, revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - o pé direito fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00m (quatro metros);

IV - os compartimentos destinados a lavagens de veículos, afastados das divisas dos lotes, no mínimo 3,00m (três metros), e quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltadas para a via pública ou para a divisa do lote, deverão distar-se destas linhas 6,00m (seis metros), no mínimo.

Parágrafo único - Quando se tratar de postos de lavagem automática, os mesmos serão dispensados do disposto nos itens I, II, III deste artigo.

Art. 412 - Os postos de serviços automobilísticos também devem dispor de:

I - compartimento ou ambiente para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

II - as instalações sanitárias para funcionários devem ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-129-

III - depósito de material de limpeza, de conserto e de outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 413 - Os postos de serviços automobilísticos, devem dispor de instalações ou construções, de tal forma que os vizinhos ou ladeiros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Parágrafo único - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis, devem obedecer as normas próprias estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Art. 414 - Nos postos de serviços automobilísticos, eventuais instalações de bares ou lanchonetes, devem observar as exigências das respectivas normas específicas.

Sub-Seção VIII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 415 - As edificações destinadas a depósito de inflamáveis devem ser, na sua totalidade, constituídas de material incombustível.

Art. 416 - As instalações elétricas e telefônicas, devem ser todas embutidas nas paredes, lajes ou pisos, devendo os focos incandescentes ser protegidos por globo impermeável ao gás e tela metálica. Os interruptores devem ser localizados na parte externa dos edifícios.

Art. 417 - Os depósitos de inflamáveis devem dispor de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas.

Art. 418 - Os depósitos de inflamáveis, quando dotados de pavilhões cobertos, devem ter:

I - nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e de 10,00m (dez metros) no caso de divisa de lotes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-130-

II - paredes e cobertura construídos de material incan-descente;

III - paredes divisórias do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou rufa, não podendo ter continuidade de beirais, vigas, terças ou outras peças construtivas;

IV - o piso protegido por uma camada de concreto, com declividade de 3% (três por cento), para recolhimento de resíduos de eventuais vazamentos, e valos;

V - portas de comunicação do tipo corta-fogo, e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

VI - as soleiras das portas internas, de material in-combustível, elevadas a 0,15m (quinze centímetros) acima do piso;

VII - vaso de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

VIII - ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o material armazenado puderoccasionar produção de vapores.

Art. 419 - Os depósitos de inflamáveis devem ser dotados de unidade destinada à administração, constando de:

I - compartimento destinado ao atendimento ao público, com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - sanitário, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 420 - A unidade de administração deve ter pé direito com o mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-131-

Art. 421 - As aberturas de iluminação e ventilação da unidade destinada a administração, são proporcionais a área do piso, determinadas em frações, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais se abre, conforme especificações abaixo:

Compartimento	Aberturas	
	Áreas livres	Áreas cobertas
Atendimento ao público	1/6	1/4
Sanitário	1/8	1/6

Art. 422 - As áreas cobertas referidas no artigo anterior, tais como, varandas, pórticos ou marquises, devem ter proteção de cobertura de até 2,00m (dois metros), não se admitindo parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplica aumento da fração para aberturas voltadas para áreas cobertas cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro), desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 423 - Para os efeitos deste Código, não são considerados depósitos de inflamáveis, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de vela e sabão, bem como tanques de gasolina, óleo diesel ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna em qualquer parte que estejam instalados.

Art. 424 - Os depósitos de inflamáveis, são classificados de acordo com o estado físico dos inflamáveis armazenados, tais como:

I - inflamáveis líquidos;

II - inflamáveis liquefeitos de petróleo;

III - inflamáveis sólidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-132-

Art. 425 - É considerado inflamável líquido, aquele ponto de inflamabilidade inferior a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura que o líquido emite vapores, em quantidade tal, que se possa inflamar ao contato de uma cerelha.

Art. 426 - Os inflamáveis líquidos são classificados em categorias, de acordo com seu ponto de inflamabilidade, como se segue:

I - Categoria 1 - líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25 (vinte e cinco) graus centígrados;

II - Categoria 2 - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 25 e 66 (vinte e cinco e sessenta e seis) graus centígrados;

III - Categoria 3 - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66 e 135 (sessenta e seis e cento e trinta e cinco) graus centígrados e qualquer líquido inflamável, quando em volume superior a 50.000 (cinquenta mil litros).

Parágrafo único - Admite-se, para efeito das restrições deste Código, a equivalência entre um litro de inflamável de categoria 1, dez litros de categoria 2 e cinquenta litros de categoria 3.

Art. 427 - Os depósitos de inflamáveis classificam-se pela capacidade e categoria do inflamável líquido contido, conforme especificação abaixo:

I - 1ª classe - grandes depósitos - os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis respectivamente de categorias 1, 2 e 3;

II - 2ª classe - depósitos médios - os que contiverem de 40 a 500 litros, de 400 a 5.000 litros e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente, de categorias 1, 2 e 3;

III - 3ª classe - pequenos depósitos - os que contiverem quantidades inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis, respectivamente de categorias 1, 2 e 3.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-133-

Art. 428 - Pela forma e acondicionamento, os depósitos de inflamáveis se classificam em três tipos:

I - 1º tipo - quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc;

II - 2º tipo - quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo;

III - 3º tipo - quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Art. 429 - Os depósitos classificados como de 1º tipo, devem obedecer às seguintes exigências:

I - ser construídos de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminado e ventilado, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos porventura derramados;

II - a iluminação artificial destes depósitos deve ser elétrica e com instalação embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;

III - cada edifício não pode conter mais de 200.000l (duzentos mil litros) de inflamáveis de categoria 3, ou equivalentes de outras categorias, e deve ficar afastado no mínimo, 10,00m (dez metros) de qualquer outro edifício, quando contiver de 25.000l (vinte e cinco mil litros) de inflamáveis de categoria 3 e 4,00m (quatro metros), quando contiver menos de 25.000l (vinte e cinco mil litros) de inflamáveis de categoria 3 ou equivalente, como já estabelecido;

IV - serem localizados em zonas especiais, quando de 1a. Classe. Os de 2a. Classe podem ser localizados também em zona industrial, devendo ficar pelo menos a 10,00m (dez metros) das propriedades vizinhas e 4,00m (quatro metros) dos edifícios utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos de 1º tipo podem ser localizados em zona de comércio central ou núcleo comercial;

SANTA VITÓRIA - MG

-134-

V - devem ficar isolados de propriedades vizinhas por meio de parede corta-fogo que se eleva pelo menos, a 1,00m (um metro) acima do telhado.

Art. 430 - Os depósitos do 2º tipo obedecerão às seguintes exigências mínimas:

I - cada tanque terá capacidade máxima de 6.000l (seis mil litros);

II - os tanques repousarão sobre fundações ou suporte de material incombustível;

III - quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000l (vinte mil litros), será circundado por muro ou talude, formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado;

IV - entre dois tanques, ou entre um tanque e a divisa da propriedade, haverá pelo menos, a distância separativa igual a uma vez e meia a maior dimensão do tanque em projeção horizontal;

V - os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a capacidade.

Art. 431 - Os depósitos do 3º tipo submetem-se às seguintes exigências mínimas:

I - ficar no mínimo a 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo e se, a capacidade for superior a 4.000l (quatro mil litros), ficar, pelo menos a 1,00m (um metro) abaixo do terreno;

II - entre dois tanques deve haver, pelo menos, a distância separativa igual ou inferior à metade do perímetro da maior seção em projeção horizontal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-135-

III - os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade, se a sua capacidade não exceder a 1.000l (mil litros). Para capacidade até 20.000l (vinte mil litros), poderão ficar em zona comercial.

Art. 432 - A prefeitura, pode exigir a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 433 - Todos os depósitos de inflamáveis devem ser providos de aparelhamento contra incêndios, aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 434 - As edificações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), devem possuir local de armazenamento térreo, dispondo de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo 1º - Quando os recipientes forem armazenados no interior de edificações, estas devem ter um único pavimento, não sendo permitida a existência de porão ou qualquer outro compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Parágrafo 2º - Quando os recipientes forem armazenados em áreas descobertas, deve ser constado em planta a quantificação e a disposição dos recipientes de GLP, em relação às divisas dos lotes, bem com área de circulação de carga e descarga.

Parágrafo 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio, como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Parágrafo 4º - Os recipientes cheios ou vazios, devem manter um afastamento mínimo de 0,30m (oitenta centímetros) dos limites do terreno ou das paredes, ressalvadas as distâncias estabelecidas nos Requisitos Específicos de Armazenagem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-136-

Parágrafo 5º - Os corredores de inspeção devem ter, pelo menos, 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Art. 435 - Os cilindros de 45 a 90kg, devem ser armazenados no interior de edificações, quando estas forem utilizadas, exclusivamente para armazenamento de GLP.

Parágrafo único - As edificações a que se refere o presente artigo, além das medidas de segurança exigidas pelos Requisitos Específicos de Armazenagem, referentes às suas capacidades de armazenamento, devem ser providas de abertura de ventilação e iluminação permanente e adequadas, comunicando-se com ar livre, situados junto ao piso e próximo ao teto, e localizadas à distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de edificações vizinhas no mesmo lote ou das divisas laterais, e posterior do terreno.

Art. 436 - Os postos de revenda de distribuição ou representantes, quando instalados junto aos respectivos depósitos, devem ficar separados deste por uma parede de, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 437 - Os depósitos de postos de revenda somente podem armazenar GLP em vasilhamento próprio, sendo-lhes vedado o armazenamento de GLP à granel.

Parágrafo único - Os postos de revenda localizados em bases de distribuição, podem comercializar GLP à granel, desde que este produto seja transportado diretamente da base ao consumidor.

Art. 438 - As instalações, para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, são classificadas segundo sua capacidade:

Classe 1 - até 520kg (quinhentos e vinte quilogramas) de GLP, equivalente a 40 botijões;

Classe 2 - até 1.300kg (um mil e trezentos quilogramas) de GLP, equivalente a 100 botijões;

Classe 3 - até 5.200kg (cinco mil e duzentos quilogramas) de GLP, equivalente a 400 botijões;

Classe 4 - até 39.000kg (trinta e nove mil quilogramas) de GLP, equivalente a 3.000 botijões;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-137-

Classe 3 - mais de 39.000kg (trinta e nove mil quilogramas) de GLP, equivalente a mais de 3.000 botijões.

Art. 439 - As instalações de armazenamento Classe 1, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósito de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de aberturas de ventilação permanente e adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer abertura de edificação próxima;

II - distar pelo menos, 10,00m (dez metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando a área de armazenamento estiver fora de edificações e houver muro com, pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 5,00m (cinco metros), devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro.

Art. 440 - As instalações de armazenamento Classe 2, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósito de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - situarse em propriedades localizadas, de preferência, em vias públicas, cujo tráfego não seja intenso;

II - distar, pelo menos, 3,00m (três metros) de residências;

III - quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de aberturas de ventilação permanente e adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e próximo ao teto, e localizada à distância de pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer abertura de edificação mais próxima;

IV - distar, pelo menos, 15,00m (quinze metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando houver muro com pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida para 7,00m (sete metros) devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;